CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins que, a presente proposição não foi incluída na pauta para votação a pedido do autor, Vereador Elias Ferreira de Almeida Filho, e procedo nesta data ao ARQUIVAMENTO.

Parauapebas/Pa, 07 de agosto de 2017.

Jardison James Gomes da Silva e Silva
Diretor Legislativo
Portaria nº 293/2017

Câmara Municipal de Parauapebas
PROTOCOLO GERAL 0000398
Data: 14/06/2017 Horário: 12:06
Legislativo -

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

I N D I C A Ç Ã O Nº 182 /2017

INDICO AO EXECUTIVO MUNICIPAL NA PESSOA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, DARCI JOSÉ LERMEN, QUE PROVIDÊNCIAS SEJAM TOMADAS NO AMBITO DAS PRERROGATIVAS A QUE LHE SÃO ATRIBUIDAS EM RELAÇÃO AOS LOTEAMENTOS JARDIM PLANALTO, PARQUE DAS NAÇÕES I, CALIFORNIA E BRASILIA LOCALIZADOS NO COMPLEXO VS 10.

A Câmara Municipal de Vereadores na sua função de assessoramento e eu, membro desta casa, no exercício regular do mandato a mim conferido, com fundamento no **Art. 44**, **Inciso II** da Lei Orgânica do Município e nos **Arts. 199** a **201** do Regimento Interno, **INDICO** ao Executivo Municipal na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Darci José Lermen, ouvido o plenário desta augusta casa, **que providências sejam tomadas no âmbito das prerrogativas a que lhe são atribuídas em relação aos loteamentos Jardim Planalto, Parque das Nações, Califórnia e Brasília localizados no Complexo VS 10.**

J U S T I F I C A T I V A

Ocupação desordenada dos espaços urbanos não deve ser conferida apenas a determinados grupos sociais. A informalidade e a ilegalidade na ocupação do solo urbano também são reproduzidas pelas classes favorecidas economicamente.

As limitações de ordem pública relativas a uso e ocupação do solo, a arruamento, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade, destinam-se a propiciar melhor qualidade de vida à população. Tais preceitos atendem à coletividade como um todo, pois preservam os recursos naturais destinados ao conforto da população, disciplinam a utilização dos espaços habitáveis e, para o bem-estar geral, consagram os critérios de desenvolvimento do Município. A desordenada ocupação do solo, resultante

da não-observância às normas urbanísticas, traz como consequências graves problemas para o adequado ordenamento das atividades no espaço urbano, com comprometimento da qualidade de vida e do meio ambiente, podendo-se citar, a água de exemplo, os seguintes gravames: a desarticulação do traçado viário interno do parcelamento com as vias oficiais prejudica a circulação de pessoas e coisas difusamente consideradas, e não só os moradores de um bairro; as vias públicas de um loteamento, abertas sem observância das posturas municipais relativas à largura, inclinação e ao seu tamanho, prejudicam, por exemplo, o atendimento do novo bairro pelo serviço de transporte coletivo e coleta regular do lixo, já que as estreitas ruas não permitem a circulação de veículos; a falta de pavimentação de uma rua provoca a erosão do solo, dificulta o tráfego e pode gerar o desmoronamento das casas; a inexistência de rede coletora de esgoto dá lugar ao lançamento de esgotos in natura em córregos, poluindo cursos d'água e rios, contribuindo para a disseminação de doenças de veiculação hídrica; a falta de sistema de captação e drenagem de águas favorece o aparecimento de focos de doenças e contribui para o processo de erosão dos solos; a impermeabilização dos terrenos impede a recarga do lençol freático e ocasiona a concentração das águas no solo, provocando enchentes, o que acaba por afetar a circulação, a habitação e a saúde pública.

O Poder Público Municipal não deve convalidar situações que estejam em desacordo com a legislação Municipal e Federal, que servem, inclusive, de parâmetro para a aprovação ou indeferimento de procedimentos de parcelamento submetidos à apreciação da Prefeitura Municipal.

A situação dos moradores do complexo denominado VS 10, exigem do poder público as adequações e justificadas, motivadas por um processo de aplicação plena da lei.

Cabe o Poder Público, a identificação das irregularidades da intermediação dos conflitos e através de ampla discussão, avaliar o impacto da legislação, a realidade e a dinâmica do Município, na busca de soluções, sem ferir princípios que nortearam o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e as Leis.

Uma das finalidades do direito urbanístico é o disciplinamento da ocupação e desenvolvimento dos centros urbanos, evitando possíveis conflitos decorrentes da ocupação desordenada dos espaços habitáveis. A propriedade deve ser considerada amplamente do ponto de vista coletivo, e não apenas como reflexo de poderes inerentes ao domínio real. O direito de propriedade não é absoluto, portanto, o seu exercício deve estar pautado em princípios definidos e valores sociais maiores, em busca da satisfação prioritária dos interesses coletivos. A implementação de políticas públicas urbanas, com a devida regulamentação legal e eficiente atividade fiscalizatória pelos poderes públicos, é indispensável para a harmonização das cidades e a consequente melhoria da qualidade de vida de seus moradores. Sitiar áreas urbanas residenciais, incorporando áreas públicas ao domínio privado, em evidente desatendimento a regramento legal expresso, é situação que não pode ser tolerada nem legitimada.

Assim, a obediência ou a ofensa aos padrões urbanísticos necessariamente projeta seus efeitos por toda a parte, alcançando indiscriminadamente quem more ou, eventualmente, transite pela cidade. Está em causa a defesa de condições adequadas para a vida coletiva, instaurando-se entre os possíveis interessados "tão firme união que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade".

Vale ressaltar, nessa toada, que será considerado clandestino o parcelamento do solo urbano não aprovado pelo poder público e/ou não registrado no cartório de registro de imóveis. A clandestinidade do empreendimento impede que os adquirentes promovam a necessária matrícula de seus lotes no competente cartório de registro de imóveis.

Porém, no caso dos autos, o desfazimento irá trazer sérios transtornos sociais e econômicos, especialmente, para os adquirentes dos lotes, vítimas do interesse mercadológico dos empreendedores e da omissão administrativa do Município. Deverá prevalecer (a priori), portanto, em franca homenagem à boa-fé dos adquirentes dos lotes (clandestinos) vendidos pelos dois primeiros demandados, o direito fundamental social à moradia (art. 6°, CF/88).

Demais disso, calha sublinhar que o dever geral de regularização de loteamentos clandestinos ressai, também, de uma análise conjugada dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seu Art. 114. A implementação de loteamentos urbanos ou suas expansões propostas pelo poder Executivo, dependerá de autorização da Câmara Municipal nos termos do art. 12. Inciso XXII LOM.

Art. 115. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana.

Justificado nestes termos pelo protocolo **nº 201788771** da associação dos moradores do Bairro Jardim Planalto, encaminhamos essa indicação para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Parauapebas/PA, 20 de junho de 2017.

Elias Ferreira de Almeida Filho

Vereador do PSB

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Elias Ferreira de A. Filho
Presidente da Mesa Diretora